



Autógrafo de Lei nº. 007/2025

Lei nº _____ /2025

Projeto de Lei nº. 009/2025

Data: _____ / _____ /2025

**“INSTITUI O “DIA DE LUTA CONTRA
LGBTFOBIA” NO MUNICÍPIO DE PORTO
NACIONAL – TO”.**

Art. 1º - Fica Instituído, no âmbito do Município de Porto Nacional - TO, o “Dia de luta contra LGBTfobia”, a ser referenciado anualmente no dia 10 de Junho.

Parágrafo Único - Fica incluído o “Dia de luta contra LGBTfobia” no calendário oficial com campanhas de prevenção no Município de Porto Nacional.

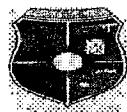
Art. 2º - No mês a que se refere o caput do artigo 1º, o Município poderá promover atividades para conscientização, prevenção, orientação e combate a LGBTfobia.

Art. 3º - São objetivo da Campanha:

I. Poderá Desenvolver ações de conscientização baseada na tolerância e no respeito ao próximo, independentemente da sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;

II. Promover campanhas de mobilização e sensibilização, envolvendo o Poder Público e a sociedade civil organizada, motivando a reflexão para as formas de enfrentamento da problemática;

vlechibm, 13/03/25
Baus



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

III. Implantação de políticas públicas, programas e projetos;

IV. Prevenção às condutas que poderão caracterizar LGBTfobia;

V. Promover a conscientização sobre o respeito à liberdade de orientação sexual e identidade de gênero e de que a prática de LGBTfobia é uma forma de violência que prejudica toda a sociedade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

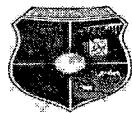
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 11 dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e cinco.

SILVANEY RABELO DA ROCHA

- Vereador Presidente -

GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANCIAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 09/2024, de 19 de agosto 2024

AUTORIA: Vereadora Rozângela Mecenas

Ementa :

INSTITUI O “DIA DE DE LUTA CONTRA LGBTFOBIA” NO MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL TO.

O Parecer: A Comissão de finanças, orçamentaria, tributação e controle da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Nº 09/2024, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 27 fevereiro de 2025.

Geovane dos Santos
- Vereador Presidente -

Miúdo
Vereador

Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -

Heitor Andrade
- Vereador Vogal -

Matúdio
Vereador



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Legislativo Nº 09/2024, 19 agosto de 2024.

AUTORIA: Vereadora Rozângela Mecenas

Ementa:

“ Institui o “Dia de Luta Contra LGBTOBIA” no Município de Porto Nacional -to.

O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Nº09/2024, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

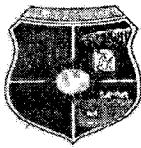
Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 20 fevereiro de 2025.

Jose Junio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -

Heitor Andrade
Vereador

Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 043/2024

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei n.º 09 de 20 de agosto de 2024. “Institui o Dia de Luta contra LGBTfobia no município de Porto Nacional, a ser referenciado anualmente no dia 10 de junho”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei n.º 09 de 20 de agosto de 2024. “Institui o Dia de Luta contra LGBTfobia no município de Porto Nacional, a ser referenciado anualmente no dia 10 de junho”.

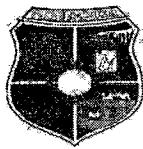
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei n.º 009 de 20 de agosto de 2024;
- (ii) JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei da Vereadora Rosângela Rocha Mecenas.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, II e V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O objeto do projeto refere-se à instituição do Dia de Luta contra LGBTfobia no município de Porto Nacional, a ser referenciado anualmente no dia 10 de junho.

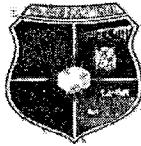
Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

E ainda conforme art. 10, I, trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em tela trata-se de competência privativa do Município de Porto Nacional-TO, que de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, traz a previsão da Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

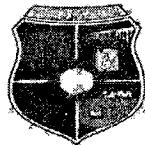
Vejamos os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13^a edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em **assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.**

(...) **Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.** As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”**

Assim, a matéria pode ser proposta pelo Legislativo, sendo o Projeto de Lei legal, regimental e constitucional, considerando que não cria gastos ou atribuições ao Poder Executivo

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

III- Conclusão

Diante do exposto, manifesta de forma FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 20 de agosto de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771